

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, *transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela*

Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

No art. 1º, transforma 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002. No § 1º deste artigo, o Projeto assevera que tal transformação se dará sem aumento de despesa, mediante compensação financeira demonstrada em Anexo. No § 2º do mesmo artigo, é informado que os cargos criados na forma do *caput* serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por fim, o § 3º do art. 1º determina que os cargos referidos no *caput* serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 2º trata da indenização a que se refere a Lei nº 8.216, de 1991, em seu art. 16, a qual poderá ser paga até o limite de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, bem como aos titulares dos cargos integrantes do PECMA, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em

regulamento. Os §§ 1º e 2º, do art. 2º, dispõem sobre critérios e condições para concessão e pagamento da indenização referida no *caput*.

O art. 3º acrescenta, entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

O art. 4º promove o acréscimo do art. 11-A, *caput* e parágrafo único, à Lei nº 10.410, de 2002, vedando a remoção com mudança de sede do servidor recém-nomeado antes de decorridos pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício, com exceção das hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Já o art. 5º da proposição dá nova redação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, alterando a regulamentação da progressão e promoção dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Por fim, o art. 6º altera a redação da Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 6º, inciso IV, para estabelecer, como órgãos executores da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, não só o IBAMA, mas também o Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com as respectivas competências.

O art. 7º é cláusula de vigência, a partir da data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu emendas e foi aprovada na forma de um Substitutivo; pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde, sem emendas, o Substitutivo recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde, também sem emendas, o Substitutivo aprovado na CTASP recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Casa, o Projeto foi recebido em 2 de setembro de 2011 e distribuído para este Relator em 15 de março de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, houvemos por oportuno o pronunciamento a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Projeto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e referentes à responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece adequado e relevante, haja vista as razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 115/2009/MP/MS/MMA, de 5 de julho de 2009, onde se lê que

As medidas propostas buscam suprir a demanda do IBAMA do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art.39, § 1º, da Constituição Federal. O projeto também busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

Por fim, uma vez que a matéria tratada no Projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República e não fere qualquer dispositivo da Carta

Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos regimentais, entendemos que o Projeto não possui vícios de constitucionalidade e tampouco de juridicidade e regimentalidade, tendo sido, ainda, vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator